



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008749/2007-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-007.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ELECTROFUSAO METALURGICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2006

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.**

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 127/142, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 115/118, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento das contribuições previdenciárias relativa à parte dos segurados (empregados e contribuintes individuais), conforme descrito Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 35.839.652-2, de fl. 02 e ss, lavrado em 21/02/2006, referente ao período de 01/2003 até

01/2006, com ciência da RECORRENTE em 02/03/2006, conforme assinatura na respectiva NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 38.446,04, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 32/34) que o presente lançamento se refere às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração e pró-labore, observando o limite máximo do salário de contribuição. Aduz a fiscalização que os fatos geradores da obrigação previdenciária foram apurados com base nas remunerações dos segurados empregados e pró-labore dos sócios, declaradas pela empresa nas GFIPs, bem como dos décimos terceiros salários das folhas de pagamento da empresa, ambas objeto do levantamento GFI.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 45 aditada pelo documento de fls. 74/77 em 16/03/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A empresa foi cientificada da notificação em 02/03/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva, protocolizada em 08/03/06, sob o n.º 36.138.000802/2006-13, informando que pretende liquidar o crédito através de operação concomitante, em razão de possuir créditos em seu favor no montante de R\$ 38.779,04. Anexou às fls. 45/70, cópias do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, dos discriminativos DAD - Discriminativo Analítico de Débito e DSD - Discriminativo Sintético de Débito, do quadro demonstrativo dos valores apurados e recolhidos e de Guias da Previdência Social - GPS das competências 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 05/2005.

Em 16/03/2006, ainda dentro do prazo de defesa, protocolizou, sob o n.º 36.138.000846/2006-35 (fls. 73/76), impugnação com relação ao lançamento. Alega, que dirigiu correspondência ao “Instituto, no sentido de alertar seus executivos” de que, apesar de ter sido lançada a presente NFLD, no valor de R\$ 38.779,04, é credora do valor de R\$ 40.358,17, decorrente de pagamentos do programa PAES. Entende que estes valores devam ser compensados, com base no previsto no artigo 368 do “Estatuto Civil - CCB, Lei n.º 10.406/2002”, que prevê a extinção da obrigação, por meio da compensação. A multa deve ser reduzida em razão de que os valores já haviam sido pagos integralmente. Finalmente, requer a produção de prova pericial, a teor do disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como prazo para a juntada de documentos a posteriori, para demonstrar que está incorreto o procedimento da fiscalização em não aceitar a compensação, para que ao final seja considerado insubsistente o lançamento. Anexa, novamente, às fls. 77/93, cópias das GPS de 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 05/2005, e às fls. 94/96 da alteração contratual n.º 18.

### **Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência**

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, à fl. 100, a Secretaria da Receita Previdenciária entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência ao Auditor Fiscal notificante, para manifestação sobre a procedência da redução da multa em 50%, conforme previsto no artigo 35, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para verificar se houve o lançamento de contribuições que não foram objeto de declaração em GFIP, para excluí-las.

Em resposta, à fl. 103, foi informado que as contribuições lançadas se encontravam declaradas em GFIP, com exceção da competência 13/2005, valor que foi apurado na Folha de Pagamento, motivo pelo qual deveria ser excluída.

Devidamente intimada em 30/04/2007, através de AR à fl. 109, para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 115/118):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 35.839.652-2

1. MULTA. É devida a multa, de caráter irrelevável, sobre as contribuições não recolhidas no prazo legal, na forma prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99. 2. REDUÇÃO DA MULTA. Indevida a redução da multa lançada na competência 13/2005, em razão de que as contribuições não foram declaradas em GFIP. 3. OPERAÇÃO CONCOMITANTE. A operação concomitante deve ser requerida junto ao Órgão competente, na forma da legislação. 4. PROVA DOCUMENTAL. Os recolhimentos apresentados não dizem respeito às competências constantes do presente lançamento. 5. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não comprovadas as hipóteses legais para a concessão de prazo para a juntada de documentos, descabe a sua apresentação em momento diferente da impugnação. 6. PEDIDO DE PERÍCIA. ausente qualquer justificativa que a autorize, tem-se como prescindível a perícia requerida.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ entendeu por anular o lançamento das contribuições previdenciárias de competência de 13/2005. Isto porque, estes valores haviam sido lançado com a multa “a menor”, na medida em que o benefício da redução da multa no percentual de 50% apenas abrange as competência regularmente declaradas em GFIP, o que não foi o caso desta competência. Deste modo, entendendo que não poderia retificar o lançamento no que diz respeito à multa, a DRJ determinou a exclusão desta competência do auto de infração.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/10/2008, conforme AR de fls. 122, apresentou o recurso voluntário de fls. 127/142 em 10/11/2008.

Em suas razões, a RECORRENTE alega o dever da autoridade administrativa de analisar os argumentos invocados pela Contribuinte, especificamente com relação a inconstitucionalidade de Leis que sustentam o presente lançamento, fato que relata ferir o princípio da ampla defesa e da legalidade, juntando alguns entendimentos doutrinários para fundamentar suas alegações, concluindo, nesse ponto, que o julgador administrativo ou os Tribunais de recursos administrativos também podem exercer o controle difuso de constitucionalidade, sob as mesmas condições e efeitos elencadas ao Poder Judiciário.

Sendo assim, alegou serem exorbitantes as multas e os juros aplicados.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não merece ser conhecido por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação.

Explica-se.

Conforme destacou a autoridade julgadora de primeira instância, a matéria de defesa trazida pelo contribuinte com a impugnação de fl. 45 e de fls. 74/77 foram as seguintes:

A empresa foi cientificada da notificação em 02/03/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva, protocolizada em 08/03/06, sob o n.º 36.138.000802/2006-13, **informando que pretende liquidar o crédito através de operação concomitante, em razão de possuir créditos em seu favor no montante de R\$ 38.779,04.** Anexou às fls. 45/70, cópias do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, dos discriminativos DAD - Discriminativo Analítico de Débito e DSD - Discriminativo Sintético de Débito, do quadro demonstrativo dos valores apurados e recolhidos e de Guias da Previdência Social - GPS das competências 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 05/2005.

Em 16/03/2006, ainda dentro do prazo de defesa, protocolizou, sob o n.º 36.138.000846/2006-35 (fls. 73/76), impugnação com relação ao lançamento. Alega, que dirigiu correspondência ao “Instituto, no sentido de alertar seus executivos” de que, **apesar de ter sido lançada a presente NFLD, no valor de R\$ 38.779,04, é credora do valor de R\$ 40.358,17, decorrente de pagamentos do programa PAES. Entende que estes valores devam ser compensados,** com base no previsto no artigo 368 do “Estatuto Civil - CCB, Lei n.º 10.406/2002”, que prevê a extinção da obrigação, por meio da compensação. **A multa deve ser reduzida em razão de que os valores já haviam sido pagos integralmente.** Finalmente, **requer a produção de prova pericial,** a teor do disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como prazo para a juntada de documentos a posteriori, para demonstrar que está incorreto o procedimento da fiscalização em não aceitar a compensação, para que ao final seja considerado insubsistente o lançamento. Anexa,

novamente, às fls. 77/93, cópias das GPS de 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004 a 05/2005, e às fls. 94/96 da alteração contratual n.º 18.

Ou seja, as alegações trazidas pela contribuinte em sua impugnação foram:

- i) pretensão de pagar o crédito tributário;
- ii) compensação com valor pago no PAES;
- iii) redução da multa em razão de que os valores já haviam sido pagos integralmente; e
- iv) produção de prova pericial

Por sua vez, as alegações recursais giram em torno tão-somente da exorbitância da multa e juros e das alegações de inconstitucionalidade levantadas (além das razões pelas quais entende a contribuinte que as mesmas podem ser apreciadas pelo CARF).

Conforme art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, “*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. O art. 17 do mesmo Decreto dispõe o seguinte:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não podem ser trazidos à segunda instância administrativa temas sobre o qual a DRJ deixou de se debruçar por absoluta falta de alegação do contribuinte. Estas matérias novas, portanto, não podem ser conhecidas quando sequer foram levadas a conhecimento da DRJ.

Como o Recurso Voluntário apresentado apenas traz matérias não levantadas na impugnação, e estas não são questões de ordem pública, tem-se que nenhum tema levantado coincide com àqueles levados à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

Esclareça-se que em nenhum momento da decisão da DRJ esta alega que estaria deixando de apreciar as alegações da contribuinte em razão da impossibilidade de análise da constitucionalidade das leis. E esta foi a única matéria objeto de recurso.

Portanto, não merece ser conhecido o Recurso Voluntário por tratar unicamente de matérias sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim